



LEI N.º 9.846, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Ratifica o Protocolo de Intenções para conversão do atual Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIAS, para Consórcio Público, de Direito Público, a ser denominado **Consórcio Intermunicipal para Ações Sustentáveis - CIAS**.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme Anexo Único desta Lei, o Protocolo de Intenções para a conversão para Consórcio Público, de Direito Público, do atual Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, firmado pelos municípios de Cajamar, Campo Limpo Paulista, Louveira, Jundiaí, Várzea Paulista e Vinhedo, todos do Estado de São Paulo, instituído inicialmente como associação civil, com personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins econômicos, em data anterior à edição da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o qual passará a ser denominado Consórcio Intermunicipal para Ações Sustentáveis – CIAS, na forma autorizada pelo artigo 41 do Decreto Federal nº 6.017 de 2007, cuja transformação terá início de vigência com a publicação desta lei, por prazo de duração indeterminado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

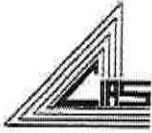
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS - CIAS

Avenida da Liberdade, s/n, 6º andar, Bloco Sul,
Jundiaí/SP - Paço Municipal de Jundiaí, CEP
13214-900 - CNPJ: 54.689.302/0001-48

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DENOMINADA “CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS - CIAS”

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONVERSÃO DO ATUAL CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - CIAS FIRMADO PELOS MUNICÍPIOS DE CAJAMAR, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA, JUNDIAÍ, VÁRZEA PAULISTA E VINHEDO, TODOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUÍDO INICIALMENTE COMO ASSOCIAÇÃO CIVIL, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS ECONÔMICOS, EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E DO DECRETO FEDERAL Nº 6.017/2007, O QUAL PASSARÁ A SER DENOMINADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS - CIAS, COMO CONSÓRCIO PÚBLICO, DE DIREITO PÚBLICO NA FORMA AUTORIZADA PELO ARTIGO 41 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.017 DE 17.01.2007, CUJA TRANSFORMAÇÃO TERÁ INÍCIO DE VIGÊNCIA, COMO ÓRGÃO AUTÁRQUICO, A PARTIR DA RATIFICAÇÃO, MEDIANTE LEI, E TERÁ PRAZO DE DURAÇÃO INDETERMINADO.

INTRODUÇÃO

O CIAS hoje se encontra constituído na forma de Associação Civil regida pelo Código Civil Brasileiro (direito privado).

Encontra-se formado pela união de 6 (seis) Municípios: Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Louveira, Várzea Paulista e Vinhedo.

Seu objetivo institucional é o de promover a adequada gestão dos resíduos urbanos e industriais utilizando-se de aterro sanitário.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

Com sua transformação/conversão, aproveitar-se-á sua criação havida na década de 1980 contando, portanto, com vários anos de atividades.

Mas as vantagens na nova roupagem para Direito Público seriam inúmeras, dentre as quais destacamos as seguintes:

- 1 A modernização das suas regras e normas aos ditames da Lei federal 11.107/2005 e Decreto 6.017/2007 vindos a lume bem depois da criação do CIAS;
- 2 A já sujeição do CIAS a regras e procedimentos típicos de entes públicos, tipo concurso, licitação, fiscalização do TCE/SP, e, portanto, se já submetido a esse regime então que já seja de Direito Público de uma só vez;
- 3 Imunidade Tributária (art. 150, parágrafo 2º, da CF);
- 4 Possibilidade de inserir-se nos permissivos legais postos no art. 23, parágrafo 8º, 24, XXVI e 112, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, máxime porque vindos a lume com a Lei 11.107, editada posteriormente à criação do CIAS;
- 5 Segurança Jurídica porque estabelecerá com clareza o regime que lhe seria aplicável;
- 6 Assunção de uma série de prerrogativas de Direito Público que permitiriam assumir atividades que as pessoas de direito privado não poderiam comprometer-se a fazer;
- 7 Impenhorabilidade de seus bens;
- 8 Pagamento de suas dívidas judiciais por meio do sistema de precatórios estabelecido pelo art. 100 da CF;
- 9 Uma série de vantagens processuais como prazos em dobro para manifestar-se em processos judiciais, custas e reexame necessário;
- 10 Submissão a prazo especial de prescrição (quinquenal);
- 11 Imprescritibilidade de seus bens não sujeitos a usucapião;



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

- 12 Vantagem de poder firmar convênio com a União caso seja convertido em consórcio de direito público;
- 13 Possibilidade de firmar convênios de um modo geral, já que hoje só os admite entre pessoas de direito público;
- 14 Possibilidade de dispor de maiores valores nos limites de licitação. Os valores são contados em dobro quando o Consórcio é constituído por até 3 (três) entes federados ou o triplo, se formado (como é o caso do CIAS) por um número acima de 3 (três) consorciados. Com a recente alteração dos valores licitatórios procedido pelo Decreto Federal nº 9.412 de 18.06.2018, passa a ser praticada a seguinte tabela:

Compras ou Serviços:

Modalidade	Órgãos Públicos em Geral R\$	Consórcio com mais de 3 Partícipes R\$
Dispensa	17.600,00	105.600,00
Convite	Acima de 17.600,00 até 176.000,00	Acima de 105.600,00 até 528.000,00
Tomada de Preços	Acima de 176.000,00 até 1.430.000,00	Acima de 528.000,00 até 4.290.000,00
Concorrência	Acima de 1.430.000,00	Acima de 4.290.000,00

Obras e Serviços de Engenharia:

Modalidade	Órgãos Públicos em Geral R\$	Consórcio com mais de 3 Partícipes R\$
Dispensa	33.000,00	198.000,00
Convite	Acima de 33.000,00 até 330.000,00	Acima de 198.000,00 até 990.000,00
Tomada de Preços	Acima de 330.000,00 até 3.300.000,00	Acima de 990.000,00 até 9.900.000,00
Concorrência	Acima de 3.300.000,00	Acima de 9.900.000,00

Além disso, em se tratando de um Consórcio já existente, cuja credibilidade no que concerne à sua operação e eficiência são comprovadas, a conversão em Consórcio Público de Direito Público, permitirá a ampliação do



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

rol de atividades atualmente desenvolvidas, bem como, a potencial adesão de novos partícipes, aumentando com isso a economia de escala.

É inequívoco reconhecer que o Consórcio Público de Direito Público proporcionará maior possibilidade de cooperação, maior descentralização e mais prestígio para os municípios partícipes atuais e futuros, além de facilitar a formação de alianças em regiões de interesse comum, melhorando a prestação dos serviços públicos colocados à disposição dos munícipes.

Deve-se também ressaltar que o Consórcio Público de Direito Público contribui para a maior transparência das ações das esferas de poder envolvidas, bem como, para a racionalização e otimização na aplicação dos recursos públicos, eis que ficarão sob a égide fiscalizatória do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Igualmente há que se esclarecer que a conversão do Consórcio de Associação Civil para Consórcio Público de Direito Público, tal qual pretendido por seus partícipes, em nada afetará as obrigações anteriormente assumidas junto ao Ministério Público, mediante celebração de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, ou seja, será preservada a segurança jurídica do acordo celebrado em benefício da população e do meio ambiente.

Estas, pois são algumas das principais razões que mostram a oportunidade e conveniência ora reconhecida pelos municípios de Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Louveira, Várzea Paulista e Vinhedo a unirem esforços a fim de viabilizarem a **CONVERSÃO** do presente **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - CIAS**, de Associação Civil, para **CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PÚBLICO**, nos moldes autorizados pelo artigo 41 do Decreto Federal nº 6.017/2007, passando a denominar-se **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS - CIAS**, e que, para cumprir as exigências legais, tem seu início com a formalização deste **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, o qual haverá de ser posteriormente publicado e ratificado por cada Município signatário, mediante sanção e promulgação de lei específica para esta finalidade, em complemento às leis autorizadoras que permitiram a criação do Consórcio no passado, celebrando-se, ao final deste *iter*, o necessário Contrato de Consórcio e adequando-se a situação jurídica da pessoa jurídica de direito público interno, que passará a ser regida pelo direito público a partir da vigência deste contrato, condição essencial à continuidade de sua operacionalização e funcionamento.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS - CIAS E ADEQUAÇÕES ESTATUTÁRIAS

CAPÍTULO I DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS - CIAS

Art. 1º O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS - CIAS, é uma associação pública formada pelos Municípios descritos no § 1º deste artigo, constituído no ano de 1986, originalmente como pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, e anteriormente à edição da Lei Federal nº 11.107 de 06.04.2007 que, por decisão unânime dos seus partícipes, através do presente Protocolo de Intenções, converte-se em CONSÓRCIO PÚBLICO, DE DIREITO PÚBLICO, na forma autorizada pelo artigo 41 do Decreto Federal nº 6.017 de 17.01.2007, cuja transformação terá início de vigência, como órgão Autárquico, **a partir da ratificação, mediante lei, e terá prazo de duração indeterminado.**

§ 1º O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS - CIAS, terá sede no Município de Jundiaí/SP, na Avenida da Liberdade, s/n, 6º. Andar, Bloco Sul, Paço Municipal de Jundiaí CEP-13214-900 - JUNDIAÍ/SP, podendo haver o desenvolvimento de atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, e passará a integrar a administração indireta dos seguintes Municípios consorciados:

- I CAJAMAR, inscrito no CNPJ sob nº 46.523.023/0001-81;
- II CAMPO LIMPO PAULISTA, inscrito no CNPJ sob nº 45.780.095/0001-41;
- III LOUVEIRA, inscrito no CNPJ sob nº 46.363.933/0001-44;
- IV JUNDIAÍ, inscrito no CNPJ sob nº 45.780.103/0001-50;
- V VÁRZEA PAULISTA, inscrito no CNPJ sob nº 45.780.087/0001-03 e,
- VI VINHEDO, inscrito no CNPJ sob nº 46.446.696/0001-85.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

§ 2º O CIAS passará automaticamente a integrar a administração indireta de todo e qualquer Município que venha, no futuro, a ser admitido ao presente Consórcio, na forma prevista por este Protocolo de Intenções.

§ 3º A alteração da sede do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS - CIAS** poderá ocorrer mediante decisão da Assembleia Geral, devidamente fundamentada, com voto da maioria absoluta dos Municípios Consorciados.

CAPÍTULO II - DO OBJETO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Art. 2º O presente documento disciplina o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS - CIAS**, doravante referido simplesmente como CIAS, de forma a complementar e regulamentar o estabelecido originalmente no Contrato de Consórcio Público, resultante da ratificação por lei do Protocolo de Intenções firmado pelos Chefes dos Executivos Municipais, bem como, da ratificação por parte de todos os entes municipais, mediante leis específicas, da conversão deste Consórcio, transformando-o em **consórcio público, de direito público, conforme tabela adiante:**

Município	Lei de Ratificação Original	Lei de Ratificação da Conversão para Consórcio Público de Direito Público
	Nº Lei / Data	Nº Lei / Data
Cajamar	753 de 10.08.1990	
Campo Limpo Paulista	981 de 02.12.1986	
Louveira	1.290 de 22.10.1997	
Jundiaí	3.037 de 31.12.1986	
Várzea Paulista	948 de 24.11.1986	
Vinhedo	1.334 de 30.10.1986	

SEÇÃO I - Das Finalidades Gerais

Art. 3º São finalidades gerais do CIAS:



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

- I Representar o conjunto dos entes que o integram, em matéria de interesses comuns, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da Assembleia Geral;
- II Implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender às suas demandas e prioridades, no plano de desenvolvimento urbano integrado, para promoção do desenvolvimento da Região e, em especial, para adequada gestão de resíduos sólidos, na forma prevista pela Lei Federal nº 12.305 de 02.08.2010.
- III Planejar, adotar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar, prioritariamente, as ações relativas às suas finalidades específicas;
- IV Fortalecer e institucionalizar as relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres ou similares, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos serviços públicos;
- V Estabelecer comunicação permanente e eficiente com secretarias estaduais e ministérios;
- VI Promover a gestão de recursos financeiros oriundos de convênios e projetos de cooperação bilateral e multilateral;
- VII Manter atividades permanentes de captação de recursos para financiamento de projetos prioritários estabelecidos pelo planejamento;
- VIII Exercer competências pertencentes aos entes consorciados, nos termos das autorizações e delegações conferidas pela Assembleia Geral.

SEÇÃO II - Das Finalidades Específicas

Art. 4º São finalidades específicas do CIAS, ficando o mesmo autorizado a atuar, através de ações regionais, como gestor, articulador, planejador ou executor, nas seguintes áreas:

- I Desenvolvimento Urbano e Gestão Ambiental (observando o disposto na Lei Federal nº 12.305 de 02.08.2010, política nacional de resíduos sólidos) e legislação correlata:



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

- a) atuar pela implantação e execução de um sistema integrado de gestão e destinação final de resíduos sólidos urbanos e industriais, dos grandes geradores e dos acordos setoriais;
- b) desenvolver modelagem de cobrança e viabilizar relação com agente regulador;
- c) desenvolver atividades de educação ambiental;
- d) criar instrumentos econômicos e mecanismos de compensação para a gestão ambiental;
- e) estabelecer programas integrados de coleta seletiva, reutilização e reciclagem, inclusive de resíduos da construção civil;
- f) avaliar os passivos ambientais derivados dos variados resíduos sólidos urbanos e sugerir e ou promover soluções;
- g) avaliar as TAC'S relacionadas aos resíduos sólidos urbanos e sugerir e ou promover soluções;
- h) manutenção e monitoramento do passivo ambiental gerado pelo Aterro Sanitário sob sua administração, inclusive após o término das atividades operacionais, até que a CETESB, órgão detentor de poder de polícia administrativa, delegado pelo governo do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.648, de 08 de setembro de 1976, comprove a estabilização da área.

II – Outros Serviços:

- a) planejar/desenvolver, sob demanda definida em Assembleia Geral, outros serviços necessários aos entes consorciados.

§ 1º - O CIAS poderá vir a celebrar Contrato de Gestão, nos termos da Lei Federal nº 9.637 de 1998, ou Termo de Parceria, na forma da Lei Federal nº 9.790 de 1999, desde que:

I - Haja autorização prévia, por parte do Conselho Consultivo e ratificada pela Assembleia Geral;

II - Seja para atuar especificamente nas áreas descritas nos incisos I e II deste artigo;

III - Comprove-se que a celebração de tais contratos não virá a comprometer a eficiência dos serviços prestados pelo CIAS aos municípios consorciados.

§ 2º - O CIAS poderá utilizar-se de todas as prerrogativas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 14.133/2021, no que tange às contratações e



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

limites de valores para contratações/aquisições, sem embargo de outras normas que possam também vir a favorecer ao Consórcio.

CAPÍTULO III - DA CONDIÇÃO DE CONSORCIADO

Art. 5º Entre os Consorciados, os direitos e obrigações recíprocos serão aqueles regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 6.017/2007 e pelo presente Instrumento.

Art. 6º Os Consorciados não são titulares de quota ou fração ideal do patrimônio do CIAS.

Parágrafo único – Fica assegurado a qualquer dos contratantes, quando adimplentes com suas obrigações, exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO IV - DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO

Seção I - Da retirada

Art. 7º Os Consorciados poderão se retirar do CIAS mediante comunicação formal a ser entregue ao Presidente do Conselho Consultivo o qual convocará a Assembleia Geral, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, com a comunicação posterior ao seu Poder Legislativo.

§ 1º Os bens destinados pelo Consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do CIAS.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Consorciado que se retira e o CIAS.

Art. 8º A comunicação de retirada a ser apresentada, nos moldes do art. 7º, deverá conter expressamente:

I Qualificação e a assinatura do Chefe do Executivo do ente consorciado que se retira, bem como os motivos que a ensejaram;

II Declaração de estar ciente de que a retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Consorciado que se retira e o CIAS.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

Seção II - Da Exclusão

Subseção I - Das Hipóteses de Exclusão

Art. 9º A exclusão de ente consorciado só será admissível havendo justa causa e após decorrido o prazo de suspensão, estampado no Contrato de Consórcio Público, sem que haja ocorrido a reabilitação do ente consorciado.

Art. 10 Considera-se justa causa, para os fins de que trata o art. 9º deste Protocolo de Intenções, dentre outras aqui não previstas, as seguintes:

I A não inclusão, pelo ente Consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que devam ser assumidas por meio de contrato de rateio para o custeio do CIAS;

II O atraso injustificado no cumprimento das obrigações financeiras com o CIAS;

III A desobediência às cláusulas previstas:

- a) no Contrato de Consórcio Público;
- b) no Estatuto;
- c) no Contrato de Rateio;
- d) no Contrato de Programa;
- e) nas Deliberações do Conselho Consultivo e/ou da Assembleia Geral;
- f) na proposta de adimplência de que trata o § 3º do inciso IV deste artigo.

IV O atraso, ainda que justificado, no cumprimento das obrigações financeiras com o CIAS, superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou intercalados.

§ 1º A exclusão prevista no inciso I deste art. somente poderá ocorrer após prévia suspensão, período em que o Consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º A reabilitação se dará mediante comprovação ao Conselho Consultivo de dotação de crédito adicional suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 3º A justificativa do atraso deverá ser formalizada e encaminhada ao Conselho Consultivo, com exposição de motivos relevantes e de interesse público que obstaram o cumprimento da obrigação, acompanhada de proposta de adimplência.

Handwritten marks: a large '2' on the right margin, a signature 'G' below it, another signature 'R' below that, and a large '02' at the bottom right.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

Art. 11 Poderá ser excluído do CIAS o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembleia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis com as previstas pelo CIAS.

Subseção II - Do Procedimento de Exclusão

Art. 12 Após o período de suspensão estampado no Contrato de Consórcio Público, sem que o ente consorciado tenha se reabilitado, será instaurado o procedimento de exclusão, mediante portaria do Presidente do Conselho Consultivo/CIAS, da qual deverá constar:

- I A descrição sucinta dos fatos, considerando os termos do art. 10 deste Protocolo de Intenções;
- II As penas a que está sujeito o Consorciado; e
- III Os documentos e outros meios de prova.

Art. 13 O representante legal será notificado a oferecer defesa prévia em 15 (quinze) dias, sendo-lhe fornecida cópia da portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso, por si ou seu advogado.

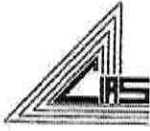
Art. 14 A notificação será realizada pessoalmente ao representante legal do consorciado ou a quem o represente.

Art. 15 O prazo para a defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil que se seguir à juntada, aos autos, da cópia da notificação devidamente assinada.

Art. 16 Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o Presidente do Conselho Consultivo prorrogar o prazo para defesa em até 15 (quinze) dias.

Art. 17 A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao Presidente do Conselho Consultivo/CIAS, na condição de relator.

Parágrafo único. Relatados, os autos serão submetidos à Assembleia Geral, devidamente convocada, com a indicação de, ao menos, uma das imputações e as penas consideradas cabíveis.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

Art. 18 O julgamento perante a Assembleia Geral seguirá os princípios da oralidade, informalidade e concentração, cuja decisão final deverá ser lavrada em ata, com voto da maioria absoluta dos membros Consorciados.

Parágrafo único. Será garantida, na sessão de julgamento, a presença de advogado do Consorciado, do contraditório até a réplica, em períodos de quinze minutos, sendo, após, proferida a decisão.

Art. 19 Aos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO V - DA ADMISSÃO

Art. 20 O ente da Federação que pretenda integrar o CIAS, e cujo nome não tenha constado do Protocolo de Intenções, somente poderá fazê-lo mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, aprovada pela Assembleia Geral e ratificada mediante lei, por cada um dos novos integrantes consorciados, sendo dispensada nova lei dos consorciados já integrantes.

Parágrafo único - Quando da aprovação do ingresso de ente da Federação no CIAS, o Conselho Consultivo terá definido para conhecimento da Assembleia Geral a forma de pagamento de integralização da quota patrimônio e prazo para apresentação das documentações necessárias para o seu ingresso.

CAPÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 21 Compõem a Estrutura Administrativa do CIAS:

- I Assembleia Geral;
- II Conselho Consultivo;
- III Conselho Fiscal;
- IV Secretaria Executiva;
- V Controladoria Geral.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 22 A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima, constituída pelos Chefes do Poder Executivo de tantos quantos forem os entes Consorciados, reunir-se-á, ordinariamente, semestralmente, havendo a possibilidade de convocações extraordinárias, na forma do § 2º. desse artigo.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

§ 1º Os respectivos suplentes dos Chefes do Poder Executivo dos Consorciados serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas.

§ 2º A Assembleia Geral poderá se reunir em **caráter extraordinário** mediante convocação pela Presidência do Conselho Consultivo ou por maioria absoluta de seus membros, em ambos os casos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Seção I - Da Convocação

Art. 23 As Assembleias Ordinárias serão convocadas mediante edital publicado no sítio que o CIAS manterá na *internet*.

§ 1º A convocação mencionada no "caput" deste artigo deverá estar publicada pelo menos 15 (quinze) dias antes da realização da Assembleia Extraordinária, nos moldes do § 2º, do art. 22.

§ 2º A Assembleia Extraordinária será tida por regularmente convocada mediante a comprovação de que, 72 (setenta e duas) horas antes de sua realização foram notificados os representantes legais de, pelo menos, a metade mais um dos Consorciados, não desobrigando a necessidade da publicação do edital, nos moldes do §1º deste artigo.

Seção II - Do Quórum de Instalação

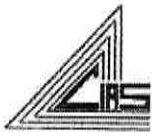
Art. 24 O *quórum* exigido para a realização da Assembleia Geral em primeira convocação é da maioria absoluta dos Consorciados.

§ 1º Caso a Assembleia Geral não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e, em segunda convocação, realizar-se-á 30 (trinta) minutos depois, no mesmo local, com qualquer número de Consorciados.

§ 2º Em havendo *quórum*, a presença dos entes Consorciados supre a notificação de que trata o art. 23 deste Protocolo de Intenções.

Seção III - Das Deliberações da Assembleia Geral

Art. 25 As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, ressalvado quórum qualificado para deliberações que o Protocolo de Intenções e o Contrato de Consórcio fixarem.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

§ 1º A decisão final nos processos de exclusão de ente consorciado se dará por voto público, aberto e nominal, da maioria absoluta dos membros Consorciados.

§ 2º A aprovação da cessão de servidores dos entes consorciados, com ônus para o CIAS, se dará mediante decisão unânime, presentes a maioria simples dos Consorciados.

§ 3º A aprovação da cessão de servidores, sem ônus para compor Grupo de Trabalho (GT) objetivando desenvolver atividades de apoio, quanto às finalidades previstas, se dará mediante os votos da maioria simples.

§ 4º As abstenções serão computadas como "votos em branco".

§ 5º. O Presidente da Assembleia Geral, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará para desempatar.

Seção IV – Da Alteração do Estatuto

Art. 26 Para a alteração de dispositivos do Estatuto exigir-se-á a apresentação de proposta subscrita pela maioria simples dos Consorciados, encaminhado ao Gestor Executivo, a qual deverá ser submetida à Assembleia Geral para deliberação, após atendida o disposto no art. 27.

Art. 27 Antes da deliberação da Assembleia Geral, a proposta de alteração do Estatuto deverá ser submetida pela assessoria de Comissão Técnico Jurídicos dos entes consorciados para análise quanto à legalidade e juridicidade da mesma.

Art. 28 O quórum para deliberação de alteração deste Estatuto pela Assembleia Geral, será da maioria absoluta dos Consorciados.

Seção V – Das Competências

Art. 29 Compete à **ASSEMBLEIA GERAL**:

I Homologar o ingresso no CIAS de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções, após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II Homologar o ingresso da União e do Estado de São Paulo no CIAS;



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

- III Aplicar ao Consorciado as penas de suspensão e exclusão do CIAS;
- IV Aprovar os estatutos do CIAS e as suas alterações;
- V Eleger e dar posse e/ou destituir o Presidente e/ou do Vice-Presidente do Conselho Consultivo;

VI Eleger a **SECRETARIA EXECUTIVA**, órgão formada por Departamentos, sob responsabilidade de funcionários para apoio técnico e administrativo, com mandato de até quatro (4) anos, com vigência até o início do exercício fiscal das gestões de novos Chefes do Poder Executivo dos municípios Consorciados, permitida reconduções e/ou substituições, coletivas ou individualmente, para igual período sucessivo ou complementar a fim de integrarem a **Secretaria Executiva**, com cargos e condições seguintes:

- a) 1 (um) **Gestor Executivo**;
- b) 1 (um) Assessor Executivo;
- c) 1 (um) Supervisor Administrativo;
- d) 1 (um) Supervisor Operacional Técnico
- e) 1 (um) Supervisor Financeiro;
- f) 1 (um) Supervisor Jurídico; e,
- g) 1 (um) Supervisor de Programas e Projetos.

1 O Gestor Executivo será eleito por maioria de votos da Assembleia Geral dentre os profissionais indicados pelos membros do Conselho Consultivo, devendo, necessariamente, deter formação em Engenharia Sanitária.

2 Os cargos de chefia dos Departamentos serão pré-selecionados e indicados pelo Gestor Executivo, para aprovação da Assembleia Geral.

VII Eleger, até a primeira quinzena de abril, o Conselho Fiscal, representantes pré-indicados pelos respectivos Prefeitos e aprovados pelo Conselho Consultivo, dando posse a seu Presidente, Vice e Secretário e demais Membros, em escrutínio público, nominal aberto, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e/ou a substituição, coletivamente ou individualmente, para igual período sucessivo ou complementar.

VIII Referendar:

- a) o orçamento plurianual de investimentos;



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

- b) o programa anual de trabalho;
 - c) o orçamento anual do CIAS, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - d) a realização de operações de crédito;
 - e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos; e
 - f) a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do CIAS ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração.
- IX** A cessão de servidores por Consorciado para compor Grupo de Trabalho ao CIAS, na forma prevista no artigo 25 deste Protocolo de Intenções;
- X** Aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos prestados pelo CIAS;
- XI** Aprovar a celebração de contratos de programa;
- XII** Apreciar medidas sobre:
- a) a melhoria dos serviços prestados pelo CIAS;
 - b) o aperfeiçoamento das relações do CIAS com órgãos públicos, entidades ou empresas privadas.
- XIII** Aprovar o ajuizamento de ação judicial
- XIV** Deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;
- XV** Deliberar sobre alteração ou extinção do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO;
- XVI** - Adotar as medidas pertinentes em caso de retirada de Consorciado;
- XVII** Deliberar sobre a participação do CIAS em instituições e órgãos relacionados às suas finalidades institucionais.
- Parágrafo único.** A Assembleia Geral poderá delegar a aprovação de suplementação de créditos orçamentários ao Presidente do Conselho Consultivo/CIAS.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 30 Além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Protocolo de Intenções incumbe ao Presidente do Conselho Consultivo/CIAS:

- I** Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- II** Zelar pelos interesses do CIAS, no âmbito de suas competências;
- III** Prestar contas ao término do mandato;
- IV** Providenciar o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;
- V** Convocar reuniões com a Secretaria Executiva;
- VI** Firmar acordos, contratos, convênios e outros ajustes;
- VII** Exercer o poder disciplinar no âmbito do CIAS, julgando os procedimentos e aplicando as penas que considerar cabíveis;
- VIII** Autorizar a instauração de procedimentos licitatórios, na modalidade concorrência, relativos a contratos cujo valor estimado seja deliberado pela Assembleia Geral; e
- IX** Homologar, adjudicar e firmar contratos, os objetos de licitações, na modalidade concorrência.

Parágrafo único. Com exceção das competências estabelecidas nos incisos, I, III, VIII e IX, do "caput" deste artigo, o Presidente poderá delegar o exercício das demais ao Gestor Executivo.

Art. 31 Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências, vacâncias e impedimentos.

Art. 32 O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Consultivo é de 1 (um) ano, permitida a reeleição por 1 (uma) única vez, para o mandato subsequente.

Art. 33 O mandato do Presidente do Conselho cessará automaticamente no caso do eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município representado, hipótese em que será sucedido pelo Vice-Presidente do CIAS, na forma do artigo 34.

Art. 34 Assumem automaticamente e interinamente a Presidência e Vice-presidência do Conselho Consultivo no término dos mandatos dos Prefeitos, os Prefeitos eleitos dos municípios que vinham ocupando estes cargos, com vigência até que se ocorra regular eleição o referido Conselho.

Art. 35 O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Consultivo/CIAS e demais Membros, serão eleitos em Assembleia Geral especialmente



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos, somente sendo válidas as dos candidatos Chefes de Poder Executivo de município Consorciado.

§ 1º É pré-requisito para o Prefeito(a) candidatar-se aos cargos de Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Consultivo, que o município que ele(a) represente, não se encontre em procedimento para retirada, bem como em defesa sobre suspensão/exclusão.

§ 2º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público, aberto e nominal.

§ 3º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos.

§ 4º Será considerado inválido o voto proferido na pessoa do votante.

Art. 36 A eleição do que trata esta Seção será realizada até a primeira quinzena de abril do ano subseqüente ao término do mandato.

Art. 37 O Conselho Consultivo instância deliberativa, é constituída pelos Chefes do Poder Executivo dos 06 (seis) entes Consorciados originários, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas.

§ 1º Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões do Conselho Consultivo como ouvintes.

§ 2º O voto é único para cada um dos Consorciados, votando os suplentes apenas na ausência do respectivo titular.

§ 3º O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a ente consorciado

CAPÍTULO IX - DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 38 A Secretaria Executiva, sob chefia do Gestor Executivo, é composta pelos seguintes órgãos:

- I** - Departamento Executivo;
- II** - Departamento Administrativo;
- III** - Departamento Operacional Técnico;



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

- IV - Departamento Financeiro;
- V - Departamento Jurídico;
- VI - Departamento de Programas e Projetos.

§ 1º Os cargos de chefia dos Departamentos, serão preenchidos nos moldes do art. 29, VI, item 2, desse Protocolo de Intenções.

§ 2º Os demais cargos dos Departamentos deverão ser preenchidos por concurso público, ressalvado o disposto no art. 85, parágrafo único.

§ 3º O Gestor Executivo deverá ter, necessariamente formação em Engenharia Sanitária, e ser eleito nos moldes do art. 29, VI, item 1.

Seção I - DAS COMPETÊNCIAS DO GESTOR EXECUTIVO

Art. 39 - Ao **Gestor Executivo**, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Protocolo de Intenções, compete:

I Implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido e aprovado pelo Conselho Consultivo e referendado pela Assembleia Geral, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente por este Protocolo de Intenções ao Presidente do Conselho Consultivo/CIAS;

II Auxiliar o Presidente do CIAS em suas funções, cumprindo as suas determinações, bem como mantendo-o informado, prestando-lhe contas da situação administrativa e financeira do CIAS, bem como representar, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo autorizar compras diretas, homologar licitações e firmar contratos, com exceção de resultado da modalidade concorrência, firmar convênios, bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad iudicia", podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente supervisor jurídico e/ou assessor executivo, neste último, com exceção com relação a representação ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.

III Movimentar em conjunto com o Assessor Executivo e/ou Supervisor Financeiro as contas bancárias do CIAS;

IV Exercer a gestão patrimonial;

V Praticar atos relativos aos recursos humanos, cumprindo e responsabilizando-se pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista;



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

- VI** Coordenar o trabalho junto aos supervisores de departamentos;
- VII** Instaurar sindicâncias e processos disciplinares, em conjunto com o supervisor jurídico;
- VIII** Constituir a Comissão de Licitações do CIAS;
- IX** Nomear, dentro dos quadros efetivos, o responsável pelo Controle Interno;
- X** Autorizar a instauração de procedimentos licitatórios na modalidade concorrência, desde que delegado pelo Presidente do Conselho Consultivo/CIAS, observando o limite dos valores autorizados pela Assembleia Geral;
- XI** Homologar e adjudicar objeto de modalidades de licitação, inclusive na modalidade "Concorrência" que devidamente for delegada pelo Presidente do Conselho Consultivo/CIAS, observando os limites dos valores autorizados pela Assembleia Geral para esta modalidade;
- XII** Autorizar a instauração de procedimentos para contratação por dispensa ou Inexigibilidade de licitação;
- XIII** Secretariar a Assembleia Geral, lavrando a competente ata, podendo delegar essa função ao assessor executivo ou a um de seus supervisores;
- XIV** Poderá exercer, por delegação, atribuições de competência restritas do Presidente do Conselho Consultivo/CIAS;
- XV** Coordenar e orientar os trabalhos dos Departamentos componentes da Secretaria Executiva;
- XVI** Responder técnica, sanitária, civil e ambientalmente, pela execução dos serviços de disposição de resíduos em Aterro Sanitário, bem como monitoramento do Passivo Ambiental, conforme normas aprovadas pelos órgãos governamentais pertinentes.
- XVII** Indicar os cargos de chefia dos Departamentos da Secretaria Executiva, para aprovação em Assembleia Geral.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

§ 1º O exercício delegado ao Gestor Executivo, de atribuições restritas ao Presidente do Conselho Consultivo/CIAS dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o CIAS manterá na internet.

§ 2º O Gestor Executivo exercerá suas funções em regime de dedicação integral.

Seção II - Das competências do Assessor Executivo, dos Supervisores dos Departamentos Administrativo, Operacional Técnico, Financeiro, Programas-Projetos e Jurídico

Art. 40 - Ao Assessor Executivo compete:

- I Assessorar o Gestor Executivo, podendo inclusive, responder por delegação, com exceção dos incisos II e XVI do artigo 39
- II Assessorar, junto ao supervisor financeiro, pelas diretrizes das atividades contábil-financeiras do CIAS;
- III Assessorar junto ao supervisor financeiro, a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo CIAS;
- IV Assessorar, junto ao supervisor financeiro, pelas diretrizes do balanço patrimonial/fiscal do CIAS;
- V Providenciar a publicação do balanço anual do CIAS na imprensa oficial;
- VI Movimentar, mediante delegação, as contas bancárias, em conjunto com o Gestor Executivo;
- VII Acompanhar pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho Consultivo;
- VIII Autenticar, por delegação, livros de atas e de registros próprios do CIAS;
- IX Ordenar despesas, por delegação, em conjunto com o Gestor Executivo;
- X Acompanhar o fluxo de caixa, através dos boletins diários de caixa e de bancos;



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

XI Acompanhar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres, em conjunto com o Gestor Executivo.

Art. 41 - Ao Supervisor Administrativo compete:

I Proceder à elaboração mensal, de acordo com o respectivo Contrato de Consórcio Público, dos demonstrativos de Receita/Despesa a serem encaminhados às Prefeituras dos municípios consorciados.

II Responsabilizar-se pelas execuções de compras diretas e cotações junto às empresas fornecedoras.

III Controlar a abertura de Processos Administrativos, bem como acompanhar processos licitatórios.

IV Providenciar o adiantamento mensal para pequenas despesas, juntamente com o Supervisor Executivo e/ou Supervisor Financeiro, com controle de abertura, saídas, reposição residual e fechamento.

V Zelar pelo patrimônio, procedendo ao controle, baixas, e à elaboração do inventário.

VI Controlar, uso, despesas e manutenção, da frota de veículos do CIAS.

VII Supervisionar os trabalhos de secretaria em geral, bem como atendimento a fiscalização do Tribunal de Contas.

VIII Organizar a documentação em geral.

IX Responder, junto aos assessores, pelo Setor de Almoarifado da Administração.

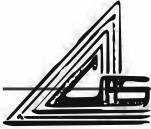
X Assessorar o Gestor Executivo quanto a agendamentos de reuniões, visitas técnicas, palestras, etc.

XI Responder devidamente designado, na falta ou impedimento do Assessor Executivo e/ou Supervisor Financeiro, inclusive quanto à movimentação de contas bancárias e recursos do CIAS;

XII Responder pela execução das atividades de seu Departamento.

Art.42 - Ao Supervisor Operacional Técnico, compete:

I Responder pela execução das atividades de seu Departamento



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

- II** Coordenar e acompanhar os Projetos em execução, gerindo pessoas e estratégias que convertam em resultados e mantenha o bom funcionamento;
- III** Controlar as despesas que determinado projeto exige;
- IV** Examinar para que os problemas sejam resolvidos o mais rápido possível;
- V** Elaborar e implementar melhorias para garantir a otimização dos projetos;
- VI** Cumprir e executar as táticas definidas;
- VII** Promover a qualidade dos serviços e o alcance de resultados;
- VIII** Minimizar as ameaças identificadas em determinado projeto;
- IX** Monitorar, estimular e promover a alta performance das equipes que coordena;
- X** Capacidade analítica para avaliar os riscos de determinada decisão e Competência para gerir pessoas;
- XI** Compete, ainda, dar prosseguimento nas finalidades previstas no art. 4º, I, "e", dentre as quais:
 - a)** monitoramento Ambiental do maciço Aterro Sanitário compreendendo e interpretando análise de águas superficiais / subterrâneas e Chorume, Marcos Topográficos, Medição de gases, Piezômetros e Trincas com tomada de decisão para eventual necessidade de Intervenções emergenciais;
 - b)** retirada, recirculação e redes de recalque de chorume, abertura de drenos, manutenção geral da área, controle das equipes e equipamentos em seu comando;
 - c)** controlar (através de Ordem de Serviço "OS") e Fiscalizar as empreiteiras na execução e no cumprimento de objetos dos contratos e serviços correlatos;
 - d)** acompanhar os fiscais dos órgãos de controle ambiental (CETESB, Polícia Ambiente, DAEE etc.) registrando e informando seu superior imediato;
 - e)** assessorar visitas de autoridades (Municipais, Estaduais, Federais e representantes Comunitários) previamente autorizadas pela direção.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

Art. 43 - Ao Supervisor Financeiro, compete:

- I** Responder pela execução das atividades de seu departamento;
- II** Responder pelas diretrizes das atividades contábil-financeiras do CIAS;
- III** Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo CIAS;
- IV** Responder pelas diretrizes do balanço patrimonial/fiscal do CIAS;
- V** Providenciar, em conjunto com Assessor Executivo, a publicação do balanço anual do CIAS na imprensa oficial;
- VI** Movimentar, mediante delegação, as contas bancárias, em conjunto com o Gestor Executivo;
- VII** Responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho Consultivo;
- VIII** Autenticar livros de atas e de registros próprios do CIAS;
- IX** Elaborar, em conjunto com o Assessor Executivo a peça orçamentária anual e plurianual;
- X** Programar e efetuar a execução do orçamento anual
- XI** Ordenar despesas, em conjunto com o Gestor Executivo;
- XII** Controlar o fluxo de caixa, elaborando boletins diários de caixa e de bancos;
- XIII** Prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres, em conjunto com o Gestor Executivo.

Art. 44 - Ao Supervisor de Programas e Projetos, compete:

- I** Responder pela execução das atividades de seu departamento;
- II** Elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório;
- III** Acompanhar e avaliar projetos;



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

- IV Avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;
- V Elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para as instâncias superiores;
- VI Estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;
- VII Levantar informações do cenário econômico e financeiro externo.

Art. 45 - Ao Supervisor Jurídico, compete:

- I Responder pela execução das atividades de seu departamento;
- II Exercer toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa do CIAS, inclusive representando-o judicial e extrajudicialmente, em todas as causas propostas em face da instituição ou pela própria,
- III Exarar parecer jurídico em geral, inclusive alegações, recursos, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e perante o Tribunal de Contas da União;
- IV Aprovar edital de licitação.

CAPÍTULO X - DO CONSELHO FISCAL

Seção I - Da eleição e posse dos membros do Conselho Fiscal

Art. 46 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização constituído por até seis (6) membros dentre quantos sejam dos municípios participantes do CIAS, devendo cada município consorciado indicar por ofício, ao Presidente do Conselho Consultivo, seus representantes.

Parágrafo único - o Conselho Fiscal, será eleito pela Assembleia Geral, até a primeira quinzena de abril, definindo seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário e demais Membros, em escrutínio público, nominal aberto, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e/ou a substituição, coletivamente ou individualmente, para igual período sucessivo ou complementar.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

Seção II - Da competência do Conselho Fiscal

Art. 47 - Ao **Conselho Fiscal**, além do previsto nos dispositivos deste Protocolo de Intenções, compete:

- I** Exercer o controle de gestão e de finalidade do CIAS;
- II** Emitir parecer sobre a proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidas, pelo Gestor Executivo, ao Conselho Consultivo, posteriormente a Assembleia Geral;
- III** Acompanhar a fiscalização, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras do CIAS;
- IV** Fiscalizar os balancetes contábeis, para posterior apreciação e aprovação pelos órgãos superiores do CIAS;
- V** Emitir parecer sobre proposta e alteração do Regimento Interno e/ou do Estatuto;

Parágrafo único - o **Conselho Fiscal**, por meio de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho Consultivo, para as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil nos atos de gestão financeira, patrimonial ou, ainda, inobservância estatutárias e/ou regimentais.

Art. 48 - Os componentes do Conselho Fiscal terão direito a uma diária pelo CIAS, a título de ajuda de custo, em atendimento às suas convocações, no exercício de suas responsabilidades assumidas durante todo o mandato, cujo valor definido e aprovado pelo Conselho Consultivo.

Art. 49 - As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo Gestor Executivo.

Art. 50 - O Conselho Fiscal instalar-se-á com a presença de pelo menos 4 (quatro) de seus representantes.

Art. 51 - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas mediante a maioria absoluta de seus votos.

Art. 52 - Cada representante do Conselho Fiscal terá direito a 1 (um) voto.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

CAPÍTULO XI - DA CONTROLADORIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL AMBIENTAL E SOCIAL - CGCIAS

Art. 53 - Fica criada a Controladoria Geral do Consórcio Intermunicipal Ambiental e Social - **CGCIAS**, órgão da Administração Municipal Indireta, vinculado orçamentariamente à Secretaria Executiva.

Art. 54 - A Controladoria Geral do Consórcio Intermunicipal Ambiental e Social - CGCIAS tem como finalidade essencial promover o controle interno dos atos realizados pelo Consórcio, bem como assistir direta e imediatamente o Presidente do Consórcio e ao Gestor Executivo no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do CIAS, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 55 - Compete à CGCIAS - Controladoria Geral do CIAS

I Formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais voltadas:

a) à implantação de modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais;

b) ao combate à corrupção;

c) à correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

d) à eliminação de desperdícios em todas as áreas da administração pública municipal.

II Determinar a instauração de apurações preliminares, inspeções e demais procedimentos disciplinares de preparação e investigação, sem prejuízo das competências previstas pelo Estatuto dos Servidores;



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

- III** Compartilhar informações, propor convênios, termos ou ajustes, bem como acompanhar procedimentos e processos administrativos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, quer seja no âmbito do Legislativo, Executivo ou Judiciário;
- IV** Realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso perante o CIAS, para exame de regularidade, determinando a adoção de providências, ou a correção de falhas;
- V** Requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade do CIAS;
- VI** Requisitar aos órgãos ou entidades da Administração Pública informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Controladoria Geral do CIAS;
- VII** Requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas;
- VIII** Requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao regular desempenho das atribuições da Controladoria Geral do CIAS;
- IX** Propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;
- X** Criar mecanismos, diretrizes e rotinas voltadas à regular aplicação da Lei de Acesso à Informação e ao aperfeiçoamento da transparência, os quais serão de observância obrigatória por todos;
- XI** Regulamentar a atividade de Correição, de Auditoria Pública, de Controle Interno, e de outras matérias afetas à prevenção e ao combate à corrupção e à transparência da gestão, no âmbito da Administração Pública Municipal;
- XII** Encaminhar ao Presidente e ao Gestor Executivo os casos que configurem, em tese, improbidade administrativa e todos aqueles que recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências no âmbito da competência daquele órgão;



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

XIII Exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Presidente do Consórcio.

Art. 56 A CGCIAS - Controladoria Geral do Consórcio Intermunicipal para Ações Sustentáveis - CIAS é composta:

- I Por um Controlador Geral, nomeado nos termos do art. 39, IX;
- II Por dois assistentes jurídicos, de provimento efetivo.

CAPÍTULO XII - DOS RECURSOS HUMANOS

Seção I - Do Pessoal

Art. 57 O quadro de pessoal do CIAS será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e será formada pelos empregos públicos no número, forma de provimento, requisitos de nomeação, remuneração previstos no Anexo I¹ do Contrato de Consórcio Público, que poderá ser alterado, na forma da Lei, de acordo com a instituição de novas finalidades.

§ 1º Aos empregados públicos aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

§ 2º Aos empregados do CIAS são assegurados os direitos trabalhistas garantidos pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho e ao Regime Geral de Previdência.

§ 3º O reajuste anual de salários será definido e aprovado pelo Conselho consultivo.

§ 4º Os empregados do CIAS não poderão ser cedidos.

§ 5º Os valores estipulados no Anexo I serão corrigidos pela inflação anualmente, por meio do índice IPCA, atualizados a partir da vigência deste Protocolo de Intenções.

Art. 58 - A dispensa dos empregados do CIAS dependerá de motivação prévia, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

¹ Anexo I - Quadro de Pessoal, constituído e que fará parte do Contrato de Consórcio Público.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

Parágrafo único. A dispensa do empregado por justa causa obedecerá ao disposto na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Seção II - Da Cessão de Servidores pelos Entes Consorciados

Art. 59 - Os Consorciados poderão, quando necessário, disponibilizar servidores, na forma da legislação local, para compor Grupos de Trabalhos (GT) que atuam nos eixos específicos, onde em conjunto discutam e proponham ações que visem beneficiar os municípios partícipes.

§ 1º Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo possibilidade da concessão, pelo CIAS, de gratificações aos servidores comprovadamente atuantes, nos termos e valores previamente definidos pelo Conselho Consultivo e ratificado pela Assembleia Geral.

§ 2º O pagamento de diárias não configurará o estabelecimento de vínculo laborativo distinto, tampouco serão computadas para fins trabalhistas ou previdenciários.

§ 3º Caso o ente consorciado assuma o ônus da disponibilização do servidor, poderá contabilizar tal despesa para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no Contrato de Rateio.

Seção III - Da Contratação por Tempo Determinado para Atender Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 60 - As contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, somente poderão ocorrer, mediante justificativa prévia e expressa por parte do Gestor Executivo e da aprovação de tal medida, pela maioria dos membros do Conselho Consultivo.

Art. 61 - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público, com relação as finalidades do CIAS, as seguintes hipóteses, dentre outras:

- I** O atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;
- II** O atendimento a situações emergenciais; e
- III** A realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

população do Município, bem como campanhas específicas com relação às finalidades do CIAS, de interesse público.

Art. 62 O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas no art. 57 deste Protocolo de Intenções, ressaltando a hipótese exposta no parágrafo único do art. 85 deste Protocolo de Intenções, dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, previamente autorizado pela Assembleia Geral.

Art. 63 As contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do CIAS, podendo ter a duração máxima de 1 (um) ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período não superior a 1 (um) ano.

Art. 64 Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do CIAS no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 65 Nas contratações por tempo determinado a remuneração será correspondente à média aritmética da remuneração paga às atribuições similares em cada um dos entes consorciados.

Art. 66 Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XIII - DO PLANEJAMENTO/DOS PROCEDIMENTOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 67 A elaboração e a revisão dos planos e regulamentos de serviços públicos que venham a ser prestados pelo CIAS obedecerão às diretrizes estabelecidas no Contrato de Programa afeto ao seu objeto.

Seção II - Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 68 Os procedimentos das audiências públicas e das consultas públicas para a divulgação e o debate das propostas de plano ou de regulamento serão estabelecidos por resolução da Assembleia Geral.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

CAPÍTULO XIV - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Seção I - Disposições Iniciais

Art. 69 O CIAS executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, especialmente a Lei Federal 4.320/1964 (orçamento Público) e 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 70 O CIAS não possui fundo social.

Art. 71 A Assembleia Geral, por maioria absoluta, aprovará o orçamento e os planos plurianuais, em única convocação.

Art. 72 Os Chefes dos Executivos consorciados aprovarão, por decretos municipais, o orçamento do CIAS, já aprovado em Assembleia Geral.

Parágrafo único. O orçamento poderá ser plenamente executado com a publicação dos decretos dos executivos municipais da maioria absoluta dos Consorciados.

Art. 73 O orçamento do CIAS vincular-se-á ao orçamento dos Consorciados, pela inclusão:

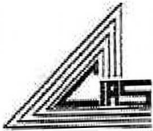
I Como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas; e

II como subvenção econômica, na receita do orçamento do beneficiário, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

Art. 74 O orçamento e balanço do CIAS serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços dos Consorciados.

Seção II - Do Orçamento

Art. 75 A elaboração da proposta de orçamento do CIAS, pelo Gestor Administrativo, em conjunto com o Gestor Financeiro, será estabelecida por resolução do Conselho Consultivo ratificada pela Assembleia Geral.



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

Art. 76 Aprovado o orçamento, será ele publicado no sítio que o CIAS manterá na internet.

CAPÍTULO XV - DA GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 77 Têm direito ao uso compartilhado de bens apenas os entes Consorciados.

§ 1º O direito ao uso compartilhado poderá ser cedido mediante instrumento escrito.

§ 2º Poderão ser fixadas, pela Assembleia Geral, normas para o uso compartilhado de bens e cessão de bens, por meio de resolução, dispondo em especial sobre a manutenção, seguros, riscos, bem como despesas e fixação de tarifas, se cabíveis.

CAPÍTULO XVI - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 78 A alteração do Contrato de Consórcio Público dependerá de Instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Consorciados.

Art. 79 A alteração do Contrato de Consórcio Público obedecerá ao seguinte procedimento:

- I** Apreciação da proposta de alteração do Contrato de Consórcio Público por assessores técnicos constituído pelos titulares de assuntos jurídicos ou seus representantes, de cada um dos entes consorciados;
- II** Aprovação da proposta de alteração do Contrato de Consórcio Público pela Assembleia Geral;
- III** À Diretoria Jurídica do CIAS caberá a elaboração da minuta de lei específica para alteração do Contrato de Consórcio Público, com mensagem e anteprojeto, para encaminhamento aos executivos dos entes consorciados;
- IV** Aprovada a lei para alteração do Contrato de Consórcio Público, em cada um dos municípios consorciados, a mesma deverá ser publicada nos mesmos moldes da lei ratificadora do Protocolo de Intenções;



V O Contrato de Consórcio Público, com suas alterações, deverá ser publicado no sítio que o CIAS manterá na internet; e,

VI Para alteração do Contrato de Consórcio Público será necessária a presença e o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral, em única convocação.

CAPÍTULO XVII - DA EXTINÇÃO DO CIAS

Art. 80 Em caso de extinção do CIAS, será observado que:

I Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços; e,

II Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 O CIAS sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, publicando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal, utilizando-se especialmente do *site* na *internet* mantido pelo Consórcio para esta finalidade.

Art. 82 Serão publicados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa com âmbito regional.

Parágrafo único. As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da *internet* em que possam ser obtidas as versões integrais dos referidos documentos.

Art. 83 Com a transformação do regime jurídico, ressalvado o disposto no art. 29, VI, deste documento, o quadro de pessoal do **CIAS**, neste primeiro momento, não sofrerá alterações quanto aos cargos e funções já existentes.

Art. 84 O **CIAS**, através da sua Secretaria Executiva, poderá propor a criação de novos cargos para seu quadro pessoal dentro das necessidades de



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

crescimento, devendo submeter proposta para o Conselho Consultivo para as devidas aprovações.

Art. 85 Os salários dos novos cargos do CIAS serão definidos e aprovados pela Assembleia Geral, após realização de estudo de impacto financeiro.

CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 Serão utilizadas, de forma subsidiária e complementar, a Lei Federal nº 11.107/2005 e suas eventuais alterações, bem como o Decreto Federal nº 6.017/2007 que a regulamenta e suas eventuais alterações, para as situações e ocorrências não previstas neste Protocolo de Intenções.

§ 1º A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto na lei de regência e com os seguintes princípios:

I Respeito à autonomia dos Entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II Solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio

III Eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV Transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V Eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade;

VI Respeito aos demais princípios da administração pública, de modo que todos os atos executados pelo CIAS sejam coerentes, principalmente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

§ 2º O exercício fiscal coincidirá com o ano civil para efeitos de atendimento às normas de contabilização do Consórcio;

§ 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Prefeitos, observando-se os princípios da legislação aplicável aos Consórcios públicos e à Administração Pública em geral.



CAPÍTULO XX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87 Os bens e recursos, quer ativos, quer passivos do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário ficam, automaticamente, revertidos integralmente ao acervo patrimonial do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS - CIAS**, que oportunamente providenciará as alterações contratuais, cadastrais e imobiliárias necessárias.

§ 1º. Os municípios associados ao antes Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário que se encontram em débito com a contribuição relativa aos serviços de manutenção e monitoramento do Passivo Ambiental ao tempo da aprovação deste Protocolo de Intenções poderão parcelar seus débitos junto ao CIAS, mediante deliberação da Assembleia Geral, por maioria simples dos votos. Sendo impedido de votar, o consorciado deliberado.

§ 2º. Os encargos pactuados, financeiros, ações, gestão técnica sanitária e outros, oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado com o Ministério Público Estadual, continuarão a ser cumpridos pelo CIAS, mesmo após sua conversão para Consórcio Público de Direito Público, com validade fundamentada no art. 4º, inciso I, letra "e".

Art. 88 As novas áreas de atuação potencialmente aprovadas em Assembleia Geral, descrita no artigo 4º, serão implantadas na medida das disponibilidades financeiras do CIAS, a partir do ano fiscal de sua aprovação, devendo os partícipes suplementarem, se necessário, as dotações orçamentárias existentes a fim de arcar com estas despesas.

Art. 89 O preenchimento de vaga dos cargos do CIAS far-se-á através de prova de seleção dos candidatos interessados, excetuado os casos previstos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Até a posse dos aprovados nos concursos públicos de que trata o "caput" deste artigo, fica garantida a permanência dos empregados, gestão técnica sanitária e outros, atualmente registrados em seus respectivos cargos contratados pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, retornando para mesmas ou semelhantes funções exercidas anteriormente, quando o caso.

Art. 90 O presente Protocolo de Intenções e suas respectivas alterações passarão a vigor após a sua publicação, por extrato na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal, sendo que a gestão do



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

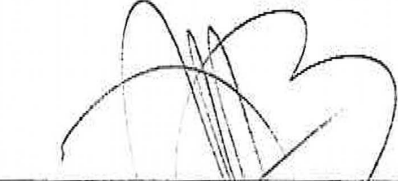
CIAS como Consórcio Público de Direito Público, terá início a partir da vigência deste contrato, como previsto no artigo 1º.

Parágrafo único. A publicação acima referida poderá ser resumida, desde que indique o local e sítio da internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

Art. 91 Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções de conversão de Consórcio Público, fica eleito o foro da Comarca de Jundiaí/SP, com a renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa parecer.

E, por estarem todos os partícipes do presente Consórcio Intermunicipal para Ações Sustentáveis – CIAS de pleno e comum acordo, firmam o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** para que cumpra sua finalidade legal, produza seus efeitos jurídicos no que tange à Conversão do CIAS de Associação Civil regida pelo Código Civil Brasileiro (direito privado) para que passe a figurar como “Consórcio Público, de Direito Público”, e comprometem-se a encaminharem os necessários Projetos de Lei de ratificação às respectivas Câmaras Municipais, com a maior urgência possível, a fim de viabilizar o início das atividades sob o novo regime jurídico.

Jundiaí, 11 de agosto de 2021.



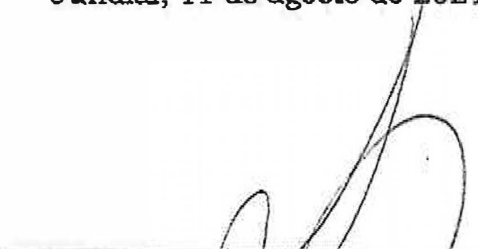
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito do Município de Cajamar



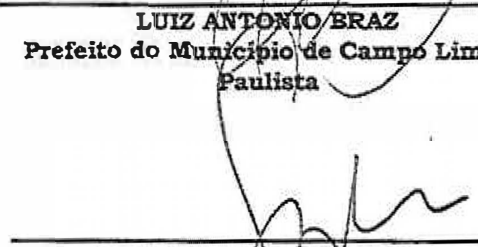
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Prefeito do Município de Jundiaí



RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA
Prefeito do Município de Várzea Paulista



LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista



ESTANISLAU STECK
Prefeito do Município de Louveira



DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito do Município de Vinhedo



Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário

ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL

<u>Órgãos</u>	<u>Quantitativo</u>	<u>Cargos *</u>	<u>Provimento</u>	<u>Salários</u>
Secretaria Executiva	1	Gestor Executivo	CC	19.135,08
	1	Assessor Executivo	CC	13.349,36
	1	Supervisor Administrativo	CC	9.344,10
	1	Supervisor Operacional Técnico	CC	9.344,10
	1	Supervisor Financeiro	CC	9.344,10
	1	Supervisor Jurídico	CC	9.344,10
	1	Supervisor Programas e Projetos	CC	9.344,10
Controladoria Geral	1	Controlador Geral	CC (nomeado do quadro efetivo)	9.344,10
Administração	2	Advogado	Concurso	8.829,46
	5	Encarregado Departamento	Concurso	6.387,07
	2	Assistente Jurídico	Concurso	5.230,33
	5	Assistente Administrativo	Concurso	5.230,33
	5	Auxiliar Administrativo	Concurso	2.184,34
Operacional	1	Engenheiro	Concurso	6.387,07
	1	Eletricista	Concurso	3.992,03
	5	Pedreiro	Concurso	2.498,55
	10	Serviços Gerais	Concurso	2.184,34
	8	Apontador/Conferente	Concurso	2.184,34
	18	Vigia/Porteiro	Concurso	2.184,34

*Todos os cargos serão de 40h/semanais